



Processo:	1000062996/2018
Interessado:	STUDIO KRIAR
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 21/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000062996/2018 instaurado em desfavor de Studio Kriar por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, capitulação da infração constante no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica fiscalizada possui “serviços de arquitetura” dentre suas atividades econômicas sem, entretanto, possuir registro no Conselho de Arquitetura de Urbanismo. O processo teve início aos 29 de janeiro de 2018 – fls. Em fls. 03 consta comprovante de CNPJ da pessoa jurídica, onde se nota “serviços de arquitetura” como atividade principal. A notificação preventiva de fls. 04 foi lavrada aos 29 de janeiro de 2018. A parte foi notificada aos 07 de novembro de 2018 – fls. 06. O prazo para regularização transcorreu sem manifestação da pessoa jurídica. Pelo que foi lavrado o auto de infração de fls. 07. Notificada em fls. 10 aos 14 de março de 2018 a autuada também não apresentou defesa. Despacho do analista fiscal em fls. 11 encaminhando o processo para julgamento desta Comissão.

O auto lavrado contém uma infração administrativa devidamente capitulada, obediente aos requisitos formais e materiais de validade, notadamente aqueles previstos no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

O processo seguiu seu curso regular, atendendo aos direitos constitucionais do autuado, em especial o do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios capazes de lhe atrair nulidade.

O exercício de atividade privativa de arquiteto por parte de pessoa jurídica, seja para si ou para terceiros, demanda o registro obrigatório perante esta Autarquia sob pena de exercício ilegal da arquitetura. É a dicção do artigo 7º da Lei 12378/2010.

No caso presente, tem-se que a autuada, pessoa jurídica, efetivamente oferece, como atividade principal, “serviços de arquitetura” como se depreende do documento de fls. 03.

Não consta registro da autuada nos arquivos deste Conselho.

Isto posto, a infração atrai em desfavor da pessoa jurídica, a penalidade prevista no artigo 35, inciso X da Resolução n. 22 do CAU/BR.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO** em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

2 – Atento aos vetores de orientação para fixação da penalidade constantes no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR nota-se que a autuada não possui antecedentes, a condição econômica é desconhecida, a gravidade da infração assim como suas consequências são ordinárias, não havendo regularização do ilícito apontado no auto de infração. Fixa-se a multa, portanto, em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade.

3 – Notifique-se a parte para que pague a multa fixada no auto de infração e efetue regularização ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação.



4 – Findo o prazo sem pagamento da multa ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Assessoria Jurídica para as medidas cabíveis

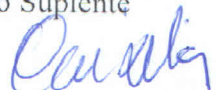
5 Fica a parte ciente de que o mero pagamento da multa, se a regularização da situação ilícita, poderá dar causa à lavratura de novo auto de infração, com aplicação de nova penalidade, conforme o caso.

6 - Paga a multa e regularizada a situação, archive-se.

Goiânia, 10 de abril de 2018.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA
Membro Suplente


LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente


FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHK
Membro suplente